



SSL
Fls. 02
Pub. JSL

16 **LIDO**
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Na Sessão da:
Em 27 MAI 2026 /20
1º Secretário

OFÍCIO/GG/ 082 /2026-SAD.

Cuiabá, 24 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 853/2024**, que *“Dispõe sobre a utilização obrigatória de sistema silencioso de vigilância eletrônica (botão do pânico) a todas as empresas concessionárias ou permissionárias do transporte público intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Mato Grosso”*, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 82, DE 14 DE MAIO DE 2026.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 853/2024**, que *“Dispõe sobre a utilização obrigatória de sistema silencioso de vigilância eletrônica (botão do pânico) a todas as empresas concessionárias ou permissionárias do transporte público intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Mato Grosso”*, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 15 de abril de 2026.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal: invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, por interferir nas atribuições administrativas conferidas à Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso – AGER. Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, ambos da CE/MT;
- Inconstitucionalidade formal: a proposta interfere em contratos administrativos em vigência, causando impacto no equilíbrio econômico-financeiro desses instrumentos e acarretando na assunção de despesas pelo Poder Executivo, em face da obrigatoriedade de recomposição desse equilíbrio, ou seja, institui obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC Federal nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019.



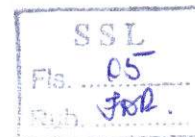
SSL
Fis. 04
Rub. 302

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 853/2024**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 14 de maio de 2026.


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2026.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Dispõe sobre a utilização obrigatória de sistema silencioso de vigilância eletrônica (botão de pânico) a todas as empresas concessionárias ou permissionárias do transporte público intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as empresas concessionárias ou permissionárias do transporte público intermunicipal de passageiros com atuação no Estado de Mato Grosso ficam obrigadas a instalar sistema de vigilância eletrônica silenciosa, por meio do botão de pânico específico.

§ 1º A finalidade da instalação do sistema de vigilância eletrônica silenciosa (botão de pânico), conforme estabelecido no *caput* deste artigo é de indicar, via sinal sem fio, que há no veículo grave ameaça, coação ou algum outro tipo de ação violenta, que exija necessidade de intervenção da autoridade policial.

§ 2º O sistema de vigilância eletrônica silenciosa (botão de pânico) deverá ser instalado ao alcance do motorista e/ou do cobrador, de forma não ostensiva.

Art. 2º As empresas concessionárias ou permissionárias deverão manter este sistema eletrônico funcionando de forma ininterrupta, com registro das atividades e acionamentos por período não inferior a sessenta dias, devendo ser fornecidos aos órgãos de segurança do Estado de Mato Grosso, aos Ministérios Público Estadual e Federal e ao Poder Judiciário, sempre que requisitadas por autoridade competente.

Parágrafo único É dever das empresas informar imediatamente à autoridade policial competente o acionamento do botão de pânico e informar a localização do veículo, por meio do sistema de localização de sua frota.

Art. 3º O descumprimento ao que dispõe a presente Lei acarretará à empresa infratora multa no valor de até trezentos Unidades Padrão Fiscal - UPF/MT por cada atuação, aplicada pelo poder concedente ou permissionário e será revertida em favor de programas estaduais de segurança pública ou de fundos equivalentes de sua competência.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 4º As empresas terão o prazo de até cento e oitenta dias, a contar da publicação da presente Lei, para se ajustarem às disposições legais nela contidas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 16 de abril de 2026.

Deputado Max Russi - Presidente

Deputado Dr. João - 1º Secretário